

DECRETO N.º 231, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 447/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 447/2018, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 447/2018, e aplicar à empresa **ECOOPEL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.926.117/0001-94, com sede na Av. das Castanheiras, Nº 81, Bairro Loteamento Araucaria Park II, Vitorino - PR, CEP 85.520-000, as seguintes penalidades:

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2018.

Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Município de Pato Bragado Paraná.

Processo Administrativo.

Portaria n.º447 de 14 de setembro de 2018.

Empresa: Ecoopel Comércio Varejista e Atacadista de Produtos de Limpeza Ltda ME.

CNPJ 26.926.117/0001-94.

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega do produto vendido no prazo pactuado no contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa contratada.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar o produto vendido no prazo avençado no instrumento obrigacional.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 04 de Outubro de 2018.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 19 de novembro de 2018.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.

CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

-) Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços 938/2018.
-) Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de cinco anos.
-) Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 4.102.98 (quatro mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos).

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos e dentro do possível foi feita.

Considerando a matéria a ser buscada, foi obtida satisfatoriamente e o prazo da investigação, com sua prorrogação encontra-se dentro do que determina a lei municipal.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram o atraso na entrega dos produtos. O município concedeu à empresa todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa. **Primeiro** porque a empresa citada não apresentou defesa. **Segundo** porque a comissão entendeu desnecessária. **Terceiro** porque a própria investigada não requereu o depoimento.

Quarto porque no mundo jurídico, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal.

6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.

A empresa devidamente citada não apresentou defesa escrita, deixando ocorrer à revelia ou no mínimo o reconhecimento de que o fato narrado como ilícito realmente aconteceu.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega no prazo de produtos contratados e a falta deles.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresas contratadas sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou o produto vendido no prazo conforme previsto no procedimento administrativo e no contrato, bem como não assinou os documentos necessários para a conclusão da licitação.

Conclusão.

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, nota-se de forma cristalina que a empresa contratada efetivamente não cumpriu integralmente com as condições pactuadas com o município.

Também não apresentou justificativa ou prova plausível ou situação fortuita que eliminasse o descumprimento do contrato e das demais obrigações.

O contrato administrativo na cláusula sexta, contém às penalidades que podem ser aplicadas em desfavor da empresa contratada em caso de inadimplemento das obrigações.

Deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do contrato. E também a presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo que impôs a sanção questionada.

Não se pode ignorar que o descumprimento contratual ocorreu. No entanto, a penalidade deve ser dosada na extensão do dano e nos antecedentes da empresa tida como infratora.

Não se tem conhecimento no processo de que a empresa tenha praticado violação contratual anterior, o que demonstra em tese a sua primariedade, sendo essa a primeira violação contratual grave para com o município.

Também não se tem conhecimento de que a empresa tenha praticado outras violações contratuais em outros municípios ou órgãos públicos que indicassem a aplicação de pena mais expressiva em relação a indenizações.

Vislumbra-se que a empresa a princípio cometeu três infrações contratuais previstas na **cláusula sexta da ata de registro de preços**.

A cláusula sétima da ata de registro de preços vincula a negociação ao artigo 78 e seguintes da Lei de Licitação. Diz o artigo 78 entre outros o seguinte.

Art. 78- Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.

Entendo que documentalmente está provada no procedimento investigatório que a empresa violou o artigo citado, impondo-se a rescisão unilateral da ata de registro de preços n. 39/2018, permitindo assim que o município realize nova contratação.

Até porque a Ata tem vigência até março de 2019 e o município não pode ficar sem o fornecimento dos produtos legalmente comprados.

O inadimplemento da ata foi praticado pela empresa contratada independentemente ou não da assinatura sequencial dos documentos.

Por fim consta no processo que a empresa não assinou a Ata de Registro de Preços. Evidente que isso não torna a empresa inocente.

Por essas razões entendo como razoável e justo a aplicação das penas obrigacionais indicadas na conclusão do relatório final expedido pela Comissão Processante e ainda a rescisão unilateral do contrato.

Após análise dos documentos determino a aplicação das seguintes penalidades em desfavor da empresa contratada em relação à *Ata de Registro de Preços 039/2018*.

1)-Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de cinco anos.

Lei 10.520/2002. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

2)- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 4.102.98 (quatro mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos).

3)- Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços 039/2018 com o cancelamento do registro nos termos do artigo 20 do Decreto 7892/13.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002. Parágrafo único.

O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público.

Ressalta que a empresa poderia ter pedido o cancelamento; porém, não o fez. O não cumprimento do pactuado na ata de registro de preços e a inércia posterior da empresa em não entregar o produto e não pedir a cancelamento do registro culmina no cancelamento unilateral do registro por parte do município.

Com a entrega dessa decisão para a empresa tida como infratora, terá ela o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa relacionada ao cancelamento do registro através de pedido de revisão, dirigido ao Prefeito Municipal.

- De consequência e segundo o Parágrafo Único do **art. 13 do Decreto 7.892/2013**, que diz: é facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. Nessa situação determino a contratação se é que ainda não foi realizada.

Por fim ratifico em parte os termos do relatório final apresentado pela Comissão, utilizando dos argumentos como razão de julgamento.

Comunique-se a empresa com a entrega de cópia dessa decisão, contendo de forma expressa que terá o prazo de 10 dias para apresentar pedido de reconsideração da decisão em relação ao cancelamento do registro de preços.

Elabore-se o Decreto com a publicação.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 26 de novembro de 2018

Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.